



## Acórdão n.º 83 - 2019/2020

N.º Processo: 83/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 - MASCULINO

Data: 05/01/2020 - Hora: 17:00 - Local: Senhora da Hora

### Clubes:

- **Visitado:** Centro Desportivo Universitário do Porto (CDUP)
- **Visitante:** Clube de Propaganda da Nataçãõ (CPN)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Nataçãõ acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Luís Santos e Soraia Crespo**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

**"Jogo com acta electrónica. Aos 4.55 do 3.º período, o jogador de gorro azul n.º 10, Guilherme Sousa, foi excluído da partida definitivamente com substituição ao fim de 20 segundos. Este jogador foi excluído ao abrigo da regra 21.13. Foi mostrado o cartão vermelho. Este jogador de frente ao seu adversário, sem bola, afundou-o e golpeou com uma patada.**

**Aos 1:14 do 4.º período o jogador de gorro branco n.º 9, Miguel Gonçalves, foi excluído da partida definitivamente com substituição ao fim de 20 segundos. Este jogador foi excluído ao abrigo da regra 21.13. Foi mostrado o cartão vermelho. Este jogador, enquanto de posse de bola e nadando para a baliza adversária, virou-se de costas para a baliza e de frente para o seu adversário pontapeou o peito do jogador."**





2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. **"(...) o jogador (...) Guilherme Sousa foi excluído da partida definitivamente com substituição ao fim de 20 segundos. (...) foi excluído ao abrigo da regra 21.13. Foi mostrado o cartão vermelho. Este jogador de frente ao seu adversário, sem bola, afundou-o e golpeou com uma patada."**

3.1 O artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que **"O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão."**

3.2 O n.º 2 do mesmo preceito regulamentar acrescenta que **"Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."**

3.3 Ora, o jogador Guilherme Sousa (CPN) (repete-se, que **"foi excluído da partida definitivamente com substituição ao fim de 20 segundos (...) foi excluído ao abrigo da regra 21.13. Foi mostrado o cartão vermelho. (...) de frente ao seu adversário, sem bola, afundou-o e golpeou com uma patada"**) praticou, no mínimo, um acto de má-conduta.

3.4 No mínimo porque o Conselho de Disciplina se encontra impossibilitado de se pronunciar sobre o comportamento do jogador Guilherme Sousa ao abrigo do disposto do artigo 49.º do Regulamento Disciplinar - **"Brutalidade"**, uma vez que o relatório de arbitragem não refere que a exclusão do referido jogador ocorreu sem substituição, sendo que o n.º 2 daquele artigo 49.º estabelece que **"Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11"**, exigência de cuja verificação depende a punição do agente por **"Brutalidade"**, constituindo-se aquela menção obrigatória no relatório dos árbitros condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.





3.5 O jogador do CPN, **"de frente ao seu adversário, sem bola, afundou-o e golpeou com uma patada"**, praticou, no mínimo um acto grave de má conduta, pelo que, o Conselho de Disciplina decide punir o jogador do CPN, Guilherme Sousa, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.

4. **"(...) o jogador (...) Miguel Gonçalves foi excluído da partida definitivamente com substituição ao fim de 20 segundos. (...) foi excluído ao abrigo da regra 21.13. Foi mostrado o cartão vermelho. (...) enquanto de posse de bola e nadando para a baliza adversária, virou-se de costas para a baliza e de frente para o seu adversário pontapeou o peito do jogador."**

4.1 Igualmente, nesta ocorrência, há que atentar na redacção do artigo 50.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Disciplinar, que estabelece que **"O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão"**, sendo que **"Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."**

4.2 O jogador Miguel Gonçalves (CDUP) praticou, no mínimo, um acto de má-conduta, porquanto, **"de posse de bola e nadando para a baliza adversária, virou-se de costas para a baliza e de frente para o seu adversário pontapeou o peito do jogador"**, tendo sido **"excluído da partida definitivamente com substituição ao fim de 20 segundos (...) ao abrigo da regra 21.13 [e] mostrado o cartão vermelho"**.

4.3 Referimos que praticou, no mínimo, um acto de má conduta porque o Conselho de Disciplina se encontra impossibilitado de se pronunciar sobre o comportamento do jogador em apreço ao abrigo do disposto do artigo 49.º do Regulamento Disciplinar - **"Brutalidade"**, uma vez que o relatório de arbitragem não refere que a exclusão do referido jogador ocorreu sem substituição, sendo que o n.º 2 daquele artigo 49.º estabelece que **"Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11"**, exigência de cuja verificação depende a punição do agente por **"Brutalidade"**, constituindo-se aquela menção obrigatória no relatório dos árbitros condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a





verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

**4.4** O jogador Miguel Gonçalves (CDUP) que de frente para o seu adversário o pontapeou no peito, praticou, no mínimo um acto grave de má conduta, pelo que, o Conselho de Disciplina decide punir o referido jogador na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.

#### **5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:**

- **Condenar o jogador Guilherme Sousa (Clube de Propaganda da Natação - CPN) na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**
- **Condenar o jogador Miguel Gonçalves (Centro Desportivo Universitário do Porto - CDUP) na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 3 de Fevereiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça  
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)





Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIRO OFICIAL  
DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA  
E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt